



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05048/10

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Serra da Raiz
Exercício: 2009
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Valdir Gomes Pereira

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00532/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ/PB, SR. VALDIR GOMES PEREIRA*, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas Contas.

2) RECOMENDAR ao atual Presidente da Câmara Municipal de Serra da Raiz no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da eficiência, o da economicidade e o da boa gestão pública e de conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64 e na Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 27 de julho de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05048/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05048/10 trata do exame das contas de gestão do Ex-Presidente da Câmara Municipal de Serra da Raiz/PB, Vereador Valdir Gomes Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2009.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 315/2008 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 390.000,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida foi da ordem de R\$ 390.000,00;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 394.661,65;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,65% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 61,58% das transferências recebidas;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 8,07% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual;
- h) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 2,04% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 5,28% da RCL.

Ao final, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

Sob a responsabilidade do Ex-Presidente da Câmara, Sr. Valdir Gomes Pereira

- 1) não atendimento às disposições da LRF quanto ao equilíbrio orçamentário e incorreta elaboração dos RGF;
- 2) abertura irregular de créditos suplementares através de decretos editados pelo Chefe do Poder Legislativo, bem como divergência entre as respectivas fontes de recursos indicadas na PCA e no SAGRES;
- 3) despesas não lícitas no total de R\$ 11.034,11;
- 4) indícios de utilização de recursos de natureza extra-orçamentária para cobrir gastos orçamentários, totalizando R\$ 4.661,65;
- 5) despesas anti-econômicas com a locação de veículo, acarretando a necessidade de devolver ao erário o montante de R\$ 10.720,00.

Sob a responsabilidade do Ex-Prefeito, Sr. Antônio Marculino da Silva

- fixação dos subsídios dos vereadores em valor inexato.

O Ex-Presidente da Câmara, Sr. Valdir Gomes Pereira, foi chamados aos autos e apresentou defesa, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanada a falha referente às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05048/10

despesas realizadas sem licitação e afastou a falha cuja responsabilidade fora atribuída ao ex-Prefeito de Serra da Raiz, mantendo as demais irregularidades.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de sua Representante, emitiu Parecer de nº 00836/11, pugnando pela Regularidade com ressalvas das contas anuais de responsabilidade do Sr. Valdir Gomes Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Serra da Raiz, relativas ao exercício de 2009; pela declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2009 e por recomendação à Câmara Municipal de Serra da Raiz no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da eficiência, o da economicidade e o da boa gestão pública e de conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar 101/2000 (LRF).

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Quanto às irregularidades constatadas, passo a comentar:

No que diz respeito ao RGF, entende esse Relator que deve haver recomendação para que o gestor observe o que determina as Resoluções do Tesouro Nacional visando uma correta elaboração desses instrumentos de transparência.

Quanto ao desequilíbrio orçamentário, que totalizou R\$ 4.661,65, caracteriza desrespeito ao princípio basilar da LRF que é o equilíbrio das contas públicas.

Com relação à abertura dos créditos adicionais suplementares, que foram abertos pelo Chefe do Legislativo Mirim, restou comprovado desrespeito ao art. 42 da Lei 4.320/64, o qual exige decreto executivo para abertura dos referidos créditos.

No que tange à questão das despesas antieconômicas com a locação do veículo Uno, entendo que não há parâmetros suficientes para imputar o débito, cabendo recomendação ao gestor atual para sempre conferir a aplicação do princípio da economicidade e assim adquirir aquilo que é mais rentável para os cofres públicos.

Diante do exposto, PROPONHO que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

1) JULGUE REGULARES COM RESSALVA as referidas Contas.

2) RECOMENDE ao atual Presidente da Câmara Municipal de Serra da Raiz no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05048/10

do controle, o da eficiência, o da economicidade e o da boa gestão pública e de conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64 e na Lei Complementar 101/2000 (LRF).

É a proposta.

João Pessoa, 27 de julho de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 27 de Julho de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL